



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Recurso nº. : 122.940
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ HELDER MONTENEGRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.866

IRPF – RESGATE DE VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, são isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.

IRPF – RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVO AO PERÍODO DE 01/01/89 A 31/12/95 – ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HELDER MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto William Gonçalves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866
Recurso nº. : 122.940
Recorrente : JOSÉ HELDER MONTENEGRO

RELATÓRIO

JOSÉ HELDER MONTENEGRO, contribuinte inscrita no CPF/MF 001.048.763-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Av. Dioguinho, n.º 2255 – Bairro da Praia do Futuro, jurisdicionado à DRF/FORTALEZA/CE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 104/108, prolatada pela DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 110/113.

Em 16/08/99, com base no que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e no artigo 30 da Lei 9.250/95, o recorrente protocolou uma petição solicitando a restituição de parte do imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 1997, incidente sobre proventos de aposentadoria, que entende ter sido retido, recolhido e pago indevidamente, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna – câncer de próstata), conforme atestam os documentos anexos ao processo.

Consta às fls. 101 uma declaração da Instituto Nacional do Seguro Social que o requerente é portador de Câncer de Próstata, desde 26/03/97, pelo menos.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da DRF/Fortaleza – CE, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

- que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, informando no quadro 1 (Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas) o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 65.543,22, da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, CNPJ 33.608.308/0001-73, fls. 07, e no quadro 2 (Rendimentos Isentos e não Tributáveis), o valor de R\$ 262.172,89, recebidos da referida fonte pagadora, fls. 08;

- que o contribuinte aposentou-se em 31/03/97, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 36) e é portador de moléstia constante no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, a partir de 13/05/97, conforme constatado pela perícia médica do INSS (fls. 17/18);

- que o contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 261.332,88, a título de resgate de previdência privada, da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, CNPJ 33.608.308/0001-73, conforme cópia da DIRF, de fls. 23, a qual informa, também, o valor de R\$ 64.703,21, como imposto de renda retido na fonte;

- que tendo em vista que não ficou esclarecido se os rendimentos se referiam a resgate de previdência privada ou a pecúlio, a Mongeral Previdência Privada, CNPJ 33.608.308/0001-73, foi intimada a apresentar cópia do contrato efetuado entre essa empresa e o contribuinte e a cópia da DIRF, ano de retenção 1997, com o respectivo recibo de entrega (fls. 62);

- que em resposta, a Mongeral Previdência Privada, enviou cópia dos documentos acima, bem como cópia do DARF do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sob o código 3223 (resgate de previdência privada) e do recibo firmado pelo interessado, onde afirma que recebeu o montante de R\$ 262.172,89 deduzidos de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

65.543,22, correspondentes à tributação do imposto de renda retido na fonte e que tal pagamento é decorrente do Plano de Renda Remida – Contribuição Única (fls. 70);

- que face do exposto e considerando a legislação citada, somos pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há nos autos documentos que comprove que tais rendimentos são rendimentos isentos e não tributáveis.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, em 21/01/00, a sua peça de manifestação de inconformidade de fls. 81/87, solicitando que seja revisto a decisão, declarando procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é fácil comprovar pela própria decisão, que os julgadores não esclarecem as verdadeiras razões do indeferimento, e, apenas fazem considerações subjetivas ao caso, transferindo sempre o verdadeiro teor da questão para a Mongeral Previdência Privada, como se coubesse a esta, decidir e definir as tipificações de Previdência Privada se é Pecúlio ou similar;

- que é importante salientar que, pela ordem, todos os esclarecimentos solicitados, por este Órgão, foram rigorosamente atendidos um a um, inclusive com juntada posterior de documentos, inclusive laudo pericial do INSS, que comprovou todos os exames laboratoriais e, especialmente a enfermidade catalogada nos termos legais;

- que restou provado nos autos que o requerente ao aposentar-se na data de 31/03/97, era como é portador de moléstia constante no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, pois o exame laboratorial anexo aos autos constatou e diagnosticou a moléstia em 26/03/97 tendo o requerente se submetido à cirurgia de "Prostatectomia Radical" somente em 13/05/97, quando já se encontrava devidamente aposentado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

- que tanto é verdade, que o requerente obteve o direito de realizar perante o INSS, uma re-ratificação do mesmo laudo, a fim de que o perito responsável faça o devido registro correto do código DID (data do início da doença) retificando aquela informação para a data do exame laboratorial que foi 26/03/97;

- que para fins de julgamento, quando houver qualquer omissão ou dúvida, cabe decisão por analogia, onde invariavelmente são repetidos os julgamentos e decisões anteriores que versarem sobre o mesmo tema;

- que o requerente possui colegas que, nas mesma circunstâncias dos tais Planos de Renda Remida da mesma empresa Mongeral, foram "agraciados" com o direito de recebimento antecipatório sem qualquer tributação na fonte;

- que por sorte que, não deveria existir tais dificuldades apontadas na decisão ora atacada, apenas por "achar os julgadores que a Mongeral como empresa de Previdência Privada, não se fez esclarecer em qual item se enquadra este caso" pois, este esclarecimento ocorreu, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade de um erro de fato e/ou direito, causado apenas pela omissão da União ou da Empresa Seguradora;

- que o requerente espera seja a decisão ora impugnada, reformada em seus termos, primeiramente por ser este suplicante, portador de moléstia grave, consoante as provas já mencionadas, requerendo a juntada futura do Laudo Retificado pelo INSS, nos moldes anunciados, e, em segundo lugar por não ser tributável o resgate da previdência privada do requerente na forma ocorrida, e, por fim, por caber à União, a definição da tipificação das modalidades de Previdência Privada, e seus descontos, tendo efetivamente o contribuinte cumprido todas as obrigações e exigências no curso deste procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as principais razões da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, a autoridade singular conclui pelo indeferimento da solicitação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da análise da matéria consubstanciada na petição de fls. 81/87, e nos demais documentos, inclusive outros meios de prova admitidos em direito, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descritas;

- que verifica-se que o contribuinte pretende ver reconhecido, durante o período supracitado, que era portador de moléstia grave, a fim de ter o direito à isenção do imposto de renda e, por consequência, à restituição do referido valor;

- que nesse sentido, à luz do Laudo expedido pelo setor competente do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, foi reconhecido em mai/97, que o contribuinte era portador de neoplasia maligna, enquadrável, portanto, como moléstia grave, no elenco das doenças que constam do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88;

- que, no entanto, para que o contribuinte tivesse o direito à restituição pleiteada, na forma como direcionou a sua defesa, os rendimentos percebidos da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada teriam que ser considerados como proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XXVII, do art. 40, do RIR/94;

- que na verdade, os rendimentos recebidos da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, referem-se a resgate de previdência privada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

- que com efeito, a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições conforme dispõe o art. 33 da Lei n.º 9.250/95;

- que, entretanto, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo; esta não incidência aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996;

- que perfilhando a legislação retrocitada, o Serviço de Tributação da DRF/FLA intimou o contribuinte para que este apresentasse documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95, o que permitiria ao interessado fazer a comprovação documental de conformidade com o dispositivo legal acima citado;

- que, no entanto, não foi juntado aos autos documentos da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, discriminando as parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95, fato que motivou o indeferimento do pedido, conforme se depreende da Decisão n.º 1303/99, fls. 76/78, mencionada.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos do indeferimento da solicitação é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: Rendimentos Isentos – Resgate de Contribuições de Previdência Privada

É isento o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não constando dos autos, documentos que comprovem que o resgate destas contribuições correspondem à parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há que se falar em rendimentos isentos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. "

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/05/00, conforme Termo constante às fls. 108, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (02/06/00), o recurso voluntário de fls. 110/113, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade apresentada.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda na fonte e na declaração, retido, recolhido e pago sobre importâncias correspondentes ao resgate de contribuições de previdência privada, recebidos no ano-calendário de 1997, quando o requerente já apresentava o quadro clínico de moléstia grave – neoplasia maligna.

Da análise dos autos verifica-se o seguinte:

- que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, informando no quadro 1 (Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas) o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 65.543,22, da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, CNPJ 33.608.308/0001-73, fls. 07, e no quadro 2 (Rendimentos Isentos e não Tributáveis), o valor de R\$ 262.172,89, recebidos da referida fonte pagadora, fls. 08;

- que o contribuinte aposentou-se em 31/03/97, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 36) e é portador de moléstia constante no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, a partir de 13/05/97, conforme constatado pela perícia médica do INSS (fls. 17/18);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

- que o contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 261.332,88, a título de resgate de previdência privada, da fonte pagadora Mongeral Previdência Privada, CNPJ 33.608.308/0001-73, conforme cópia da DIRF, de fls. 23, a qual informa, também, o valor de R\$ 64.703,21, como imposto de renda retido na fonte;

- que à luz do Laudo expedido pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 18), foi reconhecido em maio/97, que o contribuinte era portador de neoplasia maligna, enquadrável, portanto, como moléstia grave, no elenco das doenças que constam do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88;

- que o contribuinte começou a suportar o ônus das contribuições a partir de fevereiro de 1996, conforme às fls. 42/43.

Assim, o assunto que resta para discussão neste colegiado é a pretensão do contribuinte ver reconhecido a isenção do imposto de renda incidente sobre a importância de R\$ 262.172,09 recebida a título de resgate de previdência privada, a qual gerou um imposto de renda retido na fonte de R\$ 65.543,22. Esta pretensão, segundo o contribuinte, se justifica por ser ele portador de moléstia grave – neoplasia maligna (Câncer de Próstata).

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Entretanto, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Desta forma, tem-se que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, são isentos apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria e suas respectivas complementações, tributando-se os demais rendimentos recebidos.

Ademais, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Perfilhando a legislação retro citada, o Serviço de Tributação da DRF/FLA intimou o contribuinte (fls. 37) para que este apresentasse documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/95, o que permitiria ao suplicante fazer a comprovação documental de conformidade com o dispositivo legal acima citado.

No entanto, não foi juntado aos autos documento probante e nem poderia já que o ônus das contribuições foi suportado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.023208/99-18
Acórdão nº. : 104-17.866

CAGECE, o suplicante começou a contribuir com recursos próprios a partir de fevereiro de 1996, conforme atestam os documentos de fls. 42/43.

Desta forma, não procede o pedido de restituição de imposto de renda na fonte, formulado pelo suplicante, já que o resgate de valores pagos a entidade de previdência privada não são isentos, perante a legislação tributária, para os portadores de doença grave, bem como o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram suportadas por pessoa jurídica, ou seja, o ônus não foi suportado pelo suplicante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001



NELSON MALLMANN